

DESPACHO

Chegou ao conhecimento da Assessoria Jurídica do Poder Legislativo da Câmara Municipal, pedido de revisão feito por DIEGO ACMEON DA SILVA MEDEIROS.

O encaminhamento a assessoria teve por objetivo a emissão de parecer, posto tratar de **matéria interna** do Poder Legislativo, posto NÃO ser possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas pelo Poder Judiciário, ou seja, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto **interna corporis**, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes.

No Expediente, encaminhado a esta Presidência reque o interessado que seja encaminhado a decisão final, em seu pedido de REVISÃO ADMINISTRATIVA, a autoridade administrada superior, posto ser ela a competente para análise recursal na forma art. 56, §1º, da Lei que rege do Processo Administrativo Federal, que segundo o interessado, deve ser aplicado ao caso de forma analógica.

De início, devemos registrar que o Processo em comento, seguiu o rito previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo e da Lei Orgânica Municipal, de forma que somente se aplicaria a Lei Federal, caso não existisse regimento local que disciplinasse a matéria.

Outro ponto que merece destaque é que segundo artigo 2º da Constituição Federal, “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Isso quer dizer que cada Poder de forma independente, possui sua Chefia, não sendo crível que uma decisão proferida pelo Poder Legislativo, seja submetida a outro poder para que possa ser referendada.

Dai onde vem a independência de cada poder de forma individual, conforme jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA OBJETIVA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS TRÊS PODERES. ÔNUS DA PROVA. AUSENTES. RECURSO REPETITIVO. VEDAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe, assim como outras Constituições, o princípio da separação dos três poderes de forma expressa, ao



dispor, em seu art. 2o, que "são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o executivo e o judiciário". II - No

que se refere ao reexame de questões de provas objetivas em concurso público, a jurisprudência tem pautado que são passíveis de reexame somente quando a impugnação é lastreada na ilegalidade da avaliação, ou dos graus conferidos pelos examinadores, não devendo, desta forma, o Poder Judiciário imiscuir-se nessa seara, sob pena de afronta ao princípio da separação tripartida de Poderes. III - Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 632.853/CE, decidiu, com repercussão geral, que o Judiciário não pode, como regra, substituir a banca examinadora de certame para avaliar as respostas dadas pelos candidatos nem as notas a elas atribuídas, ou seja, não pode interferir nos critérios de correção de prova, ressalvada a hipótese de juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. IV - A nulidade de questões de provas objetivas do certame é medida excepcional e somente sendo permitida nos casos de flagrante ilegalidade, ou na ausência de observância às regras previstas no edital. Não é o caso dos autos. V - O autor/apelado não se desincumbiu do ônus a ele imposto pelo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao não comprovar o alegado. VI - Inexistindo desencontro entre a matéria prevista no edital e o assunto cobrado na questão apontada pelo recorrente, descabida é a pretensão de nulidade das questões postas no concurso público. VII - Como houve vencedor no recurso e vencedor na causa em primeiro grau, ou seja, o vencido sagra-se vencedor na apelação, provocando a inversão do ônus da sucumbência, não há de se falar em majoração prevista no § 11, do art. 85, do CPC e, sim, fixação de nova verba honorária, arbitrada no valor estipulado na sentença, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos) reais, todavia deverá ser observada a condição suspensiva prevista no art. 95, § 3º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO - Apelação 3046664220168090051, Relator: NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 15/04/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/04/2019)

O tema é de tamanha gravidade, ou seja, que o ato praticado pelo Senhor DIEGO ACMEON DA SILVA MEDEIROS que o Ministério Público da Comarca de Santa Cruz, (2ª Promotoria de Justiça) determinou a abertura de Procecimento registrado sob o n. 02.23.2169.0000133-69, para apurar suposto a ato de improbidade administrativa o que corrobora que sua demissão **se deu de forma acertada.**

Assim, opino pelo indeferimento do pedido de revisão. Comunique ao interessado, fazendo apensar ao Processo Administrativo, com a devida publicação no Diário Oficial.

Coronel Ezequiel, 12 de setembro de 2024

VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS

OAB/RN 3812